



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012986-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDO PERRONE DEL DOTTORE, D2X RESTAURANTE LTDA - EPP, MAGDA PERRONE SANTOS DEL DOTTORE, CARLA BOLZAN GNAN e EDSON DEL DOTTORE, é agravado SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2012986-78.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravantes: Fernando Perrone Del Dottore, D2x Restaurante Ltda - Epp, Magda Perrone Santos Del Dottore, Carla Bolzan Gnan e Edson Del Dottore

Agravado: Srm Exodus Pme Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo

Voto 6.080-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARRESTO EXECUTIVO. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo-se os arrestos anteriormente determinados. Inconformismo do executado, ora agravante, pela via recursal que não merece prosperar. **1.** A exceção de pré-executividade é medida admitida apenas para questões de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício pelo órgão jurisdicional. Matérias arguidas em exceção de pré-executividade pelo recorrente que podem ser conhecidas, contudo, devem ser rejeitadas no mérito. **2.** Arresto executivo. Tentativa frustrada de citação do executado, ora agravante, no mesmo endereço informado no instrumento objeto da execução. Desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização do executado para que o arresto executivo seja autorizado. Inteligência do art. 830 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Execução que se procede no interesse do exequente. **3.** Carência da ação. Não ocorrência. Lei 14.181/2021 que não se aplica ao caso em tela. Inexistência de relação de consumo. Prévia tentativa de renegociação da dívida que não é condição necessária para autorizar a propositura da presente demanda. Inteligência do art. 5º, XXXV da CRFB/88. Ademais, executado não questiona a autenticidade do título exequendo e tampouco indica qualquer vício passível de nulidade. Requisitos do art. 783 do Código de Processo Civil preenchidos e que autorizam o prosseguimento da ação pelo rito da execução. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO PERRONE DEL DOTTORE contra a decisão de fls. 1.025/1.026 do feito de origem, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo, Doutora Renata Soubhie Nogueira Borio, a qual, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sustenta o agravante, em breve relato, que: (I) a exequente, ora agravada, não observou a nova legislação de superendividamento, a qual prevê que o fornecedor deve contribuir com o devedor para que o contrato seja cumprido, a fim de que este tenha melhores condições de adimplir com a obrigação firmada, além de agir de acordo com a boa-fé objetiva, impondo aos contratantes um dever de observância à legalidade, à função social do contrato e à colaboração mútua (II): o decreto nº 11.150/2022 é inconstitucional; (III) deve ser observado o dever de renegociação do contrato como prevenção ao superendividamento; (IV) o arresto executivo determinado na origem é nulo, pois não preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação do ora agravante por AR, sem que houvesse qualquer tentativa de citação por oficial de justiça ou buscas por novos endereços do recorrente; (V) a executada, ora agravada, deve ser responsabilizada pelos danos causados ao executado, ora agravante, nos termos do art. 776 do Código de Processo Civil.

Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada para reconhecer a nulidade dos arrestos autorizados na origem, devolvendo-se os prazos processuais ao executado, ora agravante, a fim de que possa exercer regularmente seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação da agravada.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de ação de execução lastreada em instrumento de confissão de dívida assinado pelo executado, ora agravante, e outros coobrigados em 30.11.2021 em favor da exequente, ora agravada, a qual, por meio de carta de endosso, tornou-se credora dos direitos relativos à cédula de crédito bancário nº 574268 no valor de R\$ 656.020,96.

O executado, ora agravante, apresentou exceção de pré executividade às fls. 923/983 do feito de origem.

A d. magistrada *a quo* rejeitou a exceção oposta às fls. 1.025/1.026 da origem, insurgindo-se o executado contra referida decisão por meio do presente recurso.

De início destaca-se que a exceção de pré-executividade é instrumento processual concebido pela doutrina e admitido pelos órgãos jurisdicionais quando as matérias alegadas possam ser reconhecidas de ofício, dispensando-se a dilação probatória.

Conforme lição de Teori Albino Zavascki:

“Os defeitos da petição inicial, a ausência de pressuposto processual e de condição da ação, a inexistência ou a deficiência do título executivo, quando não detectados pelo exame inicial do juiz, são matérias próprias da ação de embargos de devedor (CPC art. 741). Todavia, quando a irregularidade se demonstrar evidente a ponto de dispensar dilação probatória a respeito, nada impede que o executado a denuncie desde logo, mediante simples petição na própria ação executiva, independentemente de embargos, ou no curso destes, ou até após seu julgamento, se o tema não tiver sido neles proposto. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando “evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória”. Comportam-se no âmbito da exceção de pré-executividade, portanto, as situações de notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, matéria que, nessas circunstâncias, poderia ter sido apreciada até de ofício”. (“PROCESSO DE EXECUÇÃO-PARTE GERAL”. Editora Revista dos Tribunais; 2004; 3ª Edição; p. 285/286).

Ainda, leciona José Miguel Garcia Medina:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“As exceções de pré-executividade podem ser empregadas apenas em relação àquelas matérias que devam ser conhecidas ex officio pelo juiz, no curso do processo executivo, e cuja constatação independa de dilação probatória. As demais matérias devem ser agitadas em sede própria, qual seja, na ação de embargos à execução ou em ação de conhecimento autônoma, movida pelo executado...” (“EXECUÇÃO CIVIL: TEORIA GERAL - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS”. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais : 2004. p. 391) E no caso “

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“Como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. (STJ; AgRg no Ag 1051891/SP; 2ªTurma; Rel. Min. CASTRO MEIRA; DJe 23/10/2008).”

No caso dos autos, a alegada nulidade de arresto executivo determinado em razão de suposto vício no ato de citação é matéria passível de apreciação pela via eleita, contudo, no mérito, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque compulsando os autos de origem, verifica-se que houve tentativa frustrada de citação do executado, ora agravante, por carta registrada com aviso de recebimento (fl. 348 da origem) na Av. São Paulo, nº 5.235, apto 66, Além Ponte, Cep: 18013-004, Sorocaba/SP, endereço este indicado no instrumento objeto da presente execução (fls. 236/252 do feito principal).

Além disso, por força do princípio da boa-fé nas relações contratuais, cabia também ao requerente informar à exequente qualquer mudança de endereço a fim de manter o equilíbrio contratual, no entanto, no referido AR negativo é possível observar a anotação de "mudou-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores do arresto executivo, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, inexistindo comando legal para que se esgotem os meios de localização do executado para que a medida requerida seja deferida, bastando apenas que haja prévia tentativa de citação frustrada do executado, circunstância verificada nos autos.

Sobre o tema em análise, confira-se lição de André Vasconcelos Roque:

"Nada obstante, o arresto executivo tem sido ampliado para outras situações, até porque a citação por oficial de justiça não é mais obrigatória na execução. Nada impede, por exemplo, que frustrada a citação pelos correios, seja determinado o arresto on-line de ativos financeiros do executado pelo sistema Sisbajud, independentemente de qualquer atuação do oficial de justiça. O importante é que tenha havido prévia tentativa de citação do executado." [Roque, André Vasconcelos; Comentários ao Código de Processo Civil; 5ª ed. Rio de Janeiro; Forense; 2022; p. 1172]

Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível" (STJ, REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª Turma, Jul. 15.06.2021. Dje 21.06.2021).

Não é outro o posicionamento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou o pedido de arresto executivo (précitação) de ativos financeiros dos executados. Inconformismo do exequente. Tentativa frustrada de citação dos devedores nos endereços indicados pelos próprios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

requeridos no título executivo, qual seja contrato de confissão de dívida. Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor. Presentes os requisitos do art. 830 do CPC para a realização do arresto executivo via SISBAJUD. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2051638-67.2025.8.26.0000 – Relator: Des. Régis Rodrigues Bonvicino – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 27.02.2025);

Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido formulado pela exequente, aqui agravante, para a realização de arresto executivo via SISBAJUD - Inconformismo – Cabimento – Devedora não localizada para citação pessoal – Inteligência do disposto no art. 830 do CPC – Pedido que merece acolhimento – Precedentes - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2007578-09.2025.8.26.0000 – Relator: Des. Jorge Tosta – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.01.2025).

No mais, não prospera a alegação de que há carência da ação em razão da inobservância pela exequente da lei 14.181/2021 ou mesmo do dever de renegociar.

É certo que referida lei se aplica a relações de consumo, ao passo que a natureza da relação objeto da demanda é de insumo, uma vez que o crédito foi tomado para fomentar atividade empresarial da empresa D2X Restaurante Ltda – EPP, devedora principal da obrigação. Além disso, o art. 5º, XXXV da CRFB/88 impede que a legislação imponha ônus excessivo para o acesso ao poder judiciário.

Por fim, o executado não questiona a autenticidade do título exequendo e nem indica qualquer vício passível de nulidade, verificando-se, por ora, que estão preenchidos os requisitos do art. 783 do Código de Processo Civil para que ação seja processada sob o rito da execução.

Em suma, fica mantida a decisão agravada integralmente como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica